

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 21/90:

Viagem do Presidente da República a Estrasburgo 3932

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 888/90:

Determina que a enfermeira do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil transite para a nova estrutura remuneratória do pessoal da carreira de enfermagem, grau 1, escalão 4, índice 115, de acordo com o anexo II do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro 3932

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 296/90:

Aprova os Estatutos da Zona Vitivinícola de Lafões 3932

Ministério da Educação

Portaria n.º 889/90:

Reconhece a Escola Superior de Actividades Imobiliárias — ESAI, a funcionar nas instalações que possui em Cascais, como estabelecimento de ensino superior particular e autoriza o funcionamento do curso superior de Actividades Imobiliárias e aprova o respectivo plano de estudos 3934

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 297/90:

Modifica a ficha de controlo dos navios-tanques de transporte de produtos químicos ou de combustíveis, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 142/88, de 22 de Abril 3934

Ministério da Saúde

Portaria n.º 890/90:

Aprova o Regulamento da Bolsa de Estudo para Médicos no âmbito do Instituto Nacional de Emergência Médica 3937

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 188, de 16 de Agosto de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/90:

Reconhece a necessidade da requisição civil dos técnicos de telecomunicações aeronáuticas da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., que se encontram em greve naquela empresa 3348-(2)

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 674-A/90:

Requisita os técnicos de telecomunicações aeronáuticas da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., que se encontram em greve nesta empresa 3348-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 21/90

Viagem do Presidente da República a Estrasburgo

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Estrasburgo entre os dias 17 e 20 de Setembro de 1990.

Aprovada em 13 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 888/90

de 22 de Setembro

A Portaria n.º 36/90, de 16 de Janeiro, tornou extensiva a aplicação do regime da carreira de enfermagem ao pessoal do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, faz depender a transição dos enfermeiros de serviços e organismos não dependentes do Ministério da Saúde para a nova estrutura salarial do pessoal da carreira de enfermagem da publicação de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo da tutela.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, e da Portaria n.º 56/90, de 24 de Janeiro, que a enfermeira do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil transite para a nova estrutura remuneratória do pessoal da carreira de enfermagem, grau 1, escalão 4, índice 115, de acordo com o anexo II do citado Decreto-Lei n.º 34/90.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 7 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PASCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 296/90

de 22 de Setembro

A defesa da tipicidade dos vinhos de Lafões, que se afirmaram, desde o início do século, pela sua qualidade, impõe que sejam preservadas as características e tradição de produção desta zona vitícola.

Os aspectos climáticos e de geografia humana que lhe estão subjacentes consubstanciam uma área homogénea, correspondendo a uma verdadeira região vitivinícola, o que vem sendo reivindicado pela sua vitivinicultura.

Tendo sido, entretanto, terminados os estudos preparatórios à sua institucionalização, é chegado o momento de promover a regulamentação e a delimitação desta zona vitivinícola.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Zona Vitivinícola de Lafões, anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, na nomenclatura comunitária abreviadamente designados por VQPRD.

Art. 2.º A entidade competente referida nos Estatutos aprovados pelo presente diploma e à qual incumbe a defesa da denominação de origem, a aplicação da respectiva regulamentação, a vigilância e o cumprimento da mesma, assim como o fomento e o controlo dos seus vinhos, é a comissão vitivinícola regional (CVR), cujos estatutos serão elaborados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 350/88, de 30 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, inicia imediatamente funções, pelo período máximo de 180 dias, como comissão instaladora da CVR, a comissão de apoio a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

2 — Incumbe à comissão instaladora elaborar e propor os estatutos da CVR.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos da Zona Vitivinícola de Lafões

Artigo 1.º — 1 — A denominação Lafões é reconhecida como indicação de proveniência regulamentada (IPR) para a produção de vinhos tintos e brancos a integrar na categoria dos chamados

«vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas» (VQPRD), da nomenclatura comunitária, que satisfaçam as disposições dos presentes estatutos e outros requisitos aplicáveis aos vinhos em geral e, em particular, aos VQPRD.

2 — Fica proibida a utilização em outros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos nestes Estatutos, induzirem a confusão no consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Art. 2.º — 1 — A área geográfica correspondente a esta zona vitícola, delimitada na carta 1:500 000, em anexo, abrange os Municípios de Oliveira de Frades, São Pedro do Sul e Vouzela.

Art. 3.º As vinhas destinadas a vinhos de qualidade a que se referem estes Estatutos devem estar, ou ser instaladas, em solos litológicos húmicos de xistos sedimentares e metamorfozados, gneisses, granitos e migmatitos, com exposição aconselhável para a produção de vinho de qualidade.

Art. 4.º — 1 — As castas a utilizar com vista à produção de vinhos de qualidade são as seguintes:

a) Castas recomendadas para os vinhos tintos:

Amaral, Jaen e Tourigo, devendo a Amaral estar representada com, pelo menos, 40% do encepamento;

b) Castas recomendadas para os vinhos brancos:

Arinto e Cercial, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 85%, devendo a Arinto estar representada com 50%, Dona-Branca, Esgana-Cão e Rabo-de-Ovelha.

2 — A comercialização de vinhos com referência a uma ou duas castas só pode ser feita, em relação às recomendadas, com prévia autorização da entidade competente e a observância das disposições de âmbito geral aplicáveis.

Art. 5.º — 1 — As vinhas pertencentes a esta denominação devem ser estremes, em forma baixa, em taça ou cordão, sendo a altura mínima do primeiro arame 0,8 m.

2 — As práticas culturais devem ser as tradicionais ou recomendadas pela entidade competente, em ligação com os serviços regionais de agricultura.

3 — A rega da vinha pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização prévia, caso a caso, da entidade competente, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Art. 6.º — 1 — As vinhas destinadas aos vinhos abrangidos por estes Estatutos devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade competente, para verificar se satisfazem os necessários requisitos, a qual procederá ao cadastro das mesmas, efectuando no decurso do ano as observações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verificarem alterações na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores, sem o que os seus vinhos deixarão de ter direito à denominação.

Art. 7.º — 1 — Os vinhos protegidos por estes Estatutos devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excepcionais, a estudar pela entidade competente, deve decorrer dentro da zona respectiva em adegas inscritas e aprovadas para o efeito e que ficam sob o controlo da referida entidade.

2 — Na elaboração são seguidos os métodos e as práticas enológicas tradicionais legalmente autorizados.

3 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação, a entidade competente estabelecerá os termos em que deve decorrer a vinificação, devendo os referidos vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e de que constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, à espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Art. 8.º Os mostos destinados aos vinhos de denominação devem ter um título alcoométrico volúmico em potência mínimo natural de 9% para vinhos brancos e tintos.

Art. 9.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos de denominação é fixado em 60 hl para os vinhos tintos e em 65 hl para os vinhos brancos.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da entidade regional competente, estabelece o limite de produção com direito à utilização da denominação e o destino da produção excedentária.

Art. 10.º Os vinhos tintos só podem ser engarrafados após um estágio de seis meses.

Art. 11.º — 1 — Os vinhos de denominação devem ter o título alcoométrico volúmico mínimo de 9,5%, sendo a acidez fixa mínima, expressa em ácido tartárico, de 5,0 g/l.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características definidas para os vinhos em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir por regulamento interno da CVR.

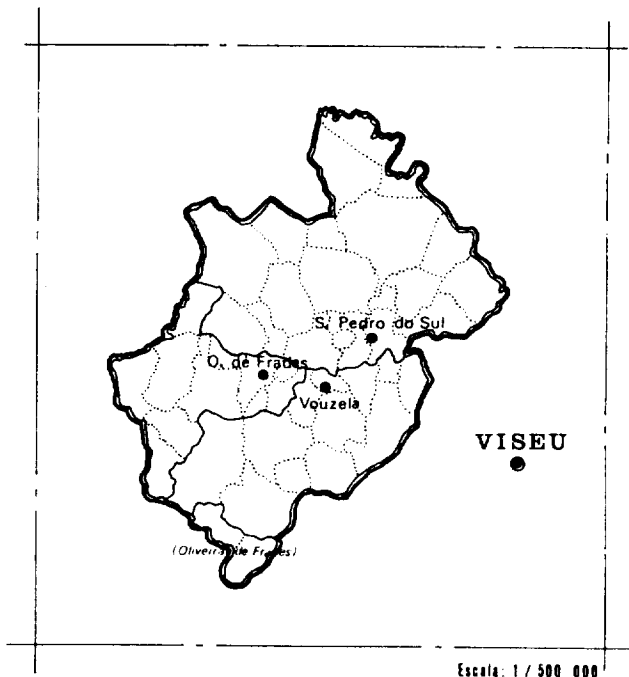
Art. 12.º Sem prejuízo de outras exigências de âmbito geral, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se dediquem à comercialização dos vinhos abrangidos por estes Estatutos, excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade competente, em registo apropriado.

Art. 13.º Os vinhos de qualidade objecto dos presentes Estatutos só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial de que conste essa mesma denominação e estejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade competente.

Art. 14.º — 1 — O engarrafamento só pode ser feito após a aprovação do respectivo vinho, confirmando satisfazer as necessárias exigências.

2 — Os rótulos a utilizar devem ser apresentados à apreciação prévia da entidade competente.

ANEXO



SIMBOLOGIA

- Limite de Freguesia (dotted line)
- Limite de Município ——— (solid line)
- Limite de Região Determinada ——— (thick solid line)

MUNICÍPIO	
OLIVEIRA DE FRADES	••
S. PEDRO DO SUL	••
VOUZELA	••

NOTA: •• Todo o Município

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 889/90

de 22 de Setembro

A requerimento da SPESI — Sociedade de Promoção de Ensino Superior e Imobiliário, S. A., com sede em Lisboa:

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecida a Escola Superior de Actividades Imobiliárias — ESAI, a funcionar nas instalações que possui em Cascais, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento na Escola Superior de Actividades Imobiliárias — ESAI do curso superior de Actividades Imobiliárias, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Aos diplomas emitidos pela conclusão do curso referido no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as exigidas para o mesmo ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Actividades Imobiliárias — ESAI.

5.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

ESAI — Escola Superior de Actividades Imobiliárias

Curso superior de Actividades Imobiliárias

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Urbanismo	Anual	4
Mediação Imobiliária	Anual	3
Contabilidade Geral	Anual	4
Direito Administrativo	Anual	4
Princípios Gerais de Gestão	Semestral	4
Noções Gerais de Economia	Semestral	4
Introdução ao Estudo do Direito	Semestral	4
Introdução à Informática	Semestral	4
Inglês I (opção)	Anual	2

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
2.º ano		
Direito Comercial	Anual	4
Direito Civil	Anual	4
Gestão Financeira	Anual	4
Técnicas de Construção	Semestral	4
Informática Aplicada à Gestão Imobiliária	Semestral	4
Seguros	Semestral	3
Management	Semestral	3
Inglês II (opção)	Anual	2
3.º ano		
Operações Imobiliárias	Anual	4
Marketing	Anual	4
Relações Humanas e Comerciais	Anual	4
Fiscalidade	Semestral	4
Administração de Imóveis	Semestral	4
Avaliação Imobiliária	Semestral	4
Introdução ao Direito Comunitário	Semestral	4
Inglês III (opção)	Anual	2
Estágio	Semestral	—

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 297/90

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 142/88, de 22 de Abril, adoptou na ordem jurídica interna normas de direito comunitário relativas à segurança para navios-tanques de transporte de produtos químicos ou de combustíveis, constantes da Directiva do Conselho n.º 79/116/CEE, de 21 de Dezembro de 1978, alterada pela Directiva do Conselho n.º 79/1034/CEE, de 6 de Dezembro de 1979.

A ficha de controlo constante do anexo I ao citado Decreto-Lei n.º 142/88 tem vindo a revelar-se, em alguns pontos, como menos adequada à obtenção dos fins visados.

Urge, pois, alterá-la por forma a cumprir com maior eficácia a sua função.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. A ficha de controlo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/88, de 22 de Abril, constante do seu anexo I, é substituída pela constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ficha de controlo para navio-tanque

ANEXO I
ANNEX I

Fiche de controle pour navire-citerne

Identificação do navio / Identification du navire

Nome do navio _____ Armador _____
Nom du navire *Armateur*

Bandeira _____ Indicativo de chamada _____ Ano de construção _____
Pavillon *Code d'appel* *Année de construction*

Porto de registo _____ Comprimento _____ Arq. bruta _____
Port d'attache *Longueur* *Jauge brute*

Sociedade de classificação _____ Notação de classe _____
Société de classification *Signe de classification*

Aparelho propulsor _____
Groupe motopropulseur

Motor principal _____ Potência _____
Organe de commande *Puissance*

Nome do agente _____
Nom du courtier

Calados: AV _____ AM _____ AR _____
Tirant d'eau

Tipo de carga (plano de carga) _____
Chargement (selon plan de chargement)

Natureza _____ Quantidade _____
Nature *Quantité*

Equipamento de segurança / Équipement de sécurité

	Em bom estado de funcionamento <i>En parfait état de marche</i>		Deficiências <i>Défauts</i>
	Sim <i>Oui</i>	Não <i>Non</i>	
1 — Construção e equipamento: <i>Construction et équipement technique</i>			
Máquinas principais e auxiliares	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Machines principales et auxiliaires</i>			
Aparelho de governo principal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Gouvernail principal</i>			
Aparelho de governo auxiliar	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Gouvernail auxiliaire</i>			
Sistemas de amarração	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Système d'ancrage</i>			
Sistemas fixos de extinção de incêndio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Appareils fixes d'extinction</i>			
2 — Equipamento de navegação: <i>Équipement de navigation</i>			
Capacidade de manobra	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Caractéristique de manoeuvre</i>			
Radar principal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Premier radar</i>			
Radar secundário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Deuxième radar</i>			
Agulha giroscópica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Boussole gyroskopique</i>			
Agulha magnética padrão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Compas-étalon magnétique</i>			
Radiogoniómetro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Radiogoniomètre</i>			
Sondador sonoro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Echo-sonde</i>			
Outros meios electrónicos de posicionamento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<i>Autres moyens électroniques permettant de déterminer la position</i>			

	Em bom estado de funcionamento <i>En parfait état de marche</i>		Deficiências <i>Défauts</i>
3 — Equipamento de radiocomunicações: <i>Equipement radio</i>	Sim <i>Oui</i>	Não <i>Non</i>	
Instalação radiotelefónica..... <i>Dispositif radiotélégraphique</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Instalação radiotelegráfica (VHF)..... <i>Dispositif radiotéléphonique (ondes VHF)</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____

Certificados de segurança e outros documentos / Certificats de sécurité et autres documents

Certificados / documentos válidos a bordo <i>Certificats / documents valides à bord</i>	Sim <i>Oui</i>	Não <i>Non</i>
Certificado de segurança de construção para navio de carga..... <i>Certificat de sécurité de construction pour navires de charge</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado de segurança do equipamento para navio de carga..... <i>Certificat de sécurité de l'équipement pour navires de charge</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado de segurança radiotelegráfica para navio de carga..... <i>Certificat de sécurité radiotélégraphique pour navires de charge</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado de segurança radiotelefónica para navio de carga..... <i>Certificat de sécurité radiotéléphonique pour navires de charge</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado de linhas de carga..... <i>Certificat de franc-bord</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado de classificação..... <i>Certificat de classification</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado de aptidão para o transporte de produtos químicos perigosos a granel — Código IMO..... <i>Certificat d'aptitude au transport de produits chimiques dangereux en vrac — OMI</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado de aptidão para o transporte de gases liquefeitos a granel — Código IMO..... <i>Certificat d'aptitude au transport de gaz liquéfiés en vrac — règles de OMI</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos..... <i>Certificat de garantie contre les risques dus au pétrole</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Livro de registo de hidrocarbonetos actualizado..... <i>Registre des hydrocarbures rempli</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Tripulação a bordo / Équipage à bord

	Sim <i>Oui</i>	Não <i>Non</i>	Certificado de aptidão número / emitido por / em <i>Titre professionnel d'aptitude numéro / délivré par</i>
Comandante..... <i>Capitaine</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Imediato..... <i>Second</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Piloto de 1.ª classe..... <i>Lieutenant</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Piloto de 2.ª classe..... <i>Second lieutenant</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Chefe de máquinas..... <i>Chef mécanicien</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Maquinista de 1.ª classe..... <i>Premier</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Maquinista de 2.ª classe..... <i>Second officier mécanicien</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Maquinista de 3.ª classe..... <i>Troisième officier mécanicien</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Radiotécnico..... <i>Operateur radio</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Total dos outros membros da tripulação: convés _____ <i>Total des autres membres de l'équipage sur le pont</i>			máquinas _____ <i>dans la salle des machines</i>
Piloto de alto mar a bordo..... <i>Pilot auturier pris à bord</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

Data
Date

Assinatura do comandante
Signature du capitaine

MINISTÉRIO DA SAÚDE

ANEXO

Portaria n.º 890/90

de 22 de Setembro

Verificando-se a necessidade da frequência de um estágio, em regime de bolsa, de médicos que eventualmente poderão vir a desempenhar funções no centro de orientação de doentes urgentes do Instituto Nacional de Emergência Médica, há que definir as regras essenciais do regime desse estágio e da atribuição da respectiva bolsa.

Assim, sob proposta do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, aprovar o Regulamento da Bolsa de Estudo para Médicos no âmbito do Instituto Nacional de Emergência Médica, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 9 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*,
Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Regulamento da Bolsa de Estudo para Médicos, destinada à sensibilização e introdução à emergência médica

1 — A duração do estágio é de dois a três meses, sendo o valor da respectiva bolsa de 50 000\$ mensais por cada médico.

2 — O período de horas de estágio é de 35 horas quinzenais, podendo incluir sábados, domingos e feriados, conforme esquema de estágio feito com uma semana de antecedência.

3 — O estágio constará de parte teórica e prática, sendo os estagiários acompanhados durante o mesmo.

4 — Será feita avaliação contínua do estágio, a submeter a homologação pelo conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), sempre que a mesma seja negativa.

5 — Na situação prevista na parte final do número anterior, e tendo havido homologação, será dada por terminada a bolsa ao médico em causa, o qual, contudo, terá direito a receber a remuneração correspondente ao período de estágio já efectuado até essa data.

6 — Se o médico, findo o estágio, não obtiver informação favorável, não será por esse motivo obrigado a indemnizar o INEM pelo valor da bolsa que lhe foi concedida.

7 — A indemnização do valor da bolsa já recebida do INEM será, no entanto, devida sempre que o estagiário, por sua iniciativa, suspenda o estágio e não se considere como justificada a razão dessa cessação.

8 — Sempre que a avaliação for negativa, o médico em estágio tomará conhecimento dos respectivos fundamentos.

9 — O estagiário poderá faltar até dois dias por mês, desde que o participe e a justificação seja aceite pelo director do estágio.

10 — Durante o período de estágio, os estagiários têm acesso ao refeitório do INEM, nas mesmas condições dos funcionários do Instituto, e beneficiam de transporte e compensação de encargos sempre que ocorram deslocações que a tal confirmam direito.

11 — Os médicos que frequentem o estágio previsto no presente Regulamento não adquirem por este facto qualquer vínculo à função pública, nem sequer a qualidade de agentes, e podem ser dispensados a qualquer momento por motivos devidamente justificados.

12 — O INEM passará certificado de frequência do estágio sempre que o estagiário obtenha informação favorável.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

